



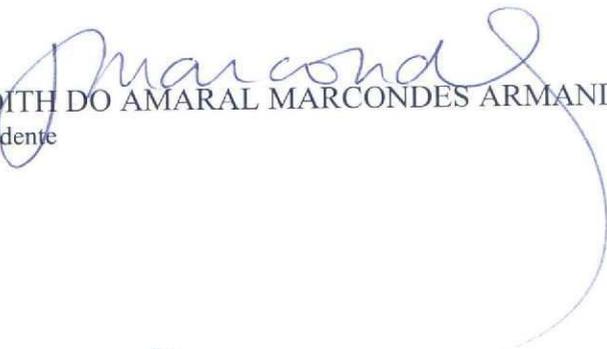
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.000606/00-13
Recurso nº : 124.356
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.342

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10907.000606/00-13
Resolução nº : 302-1.342

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência, determinada pela Resolução 302-1.216, de 10/08/2005, (fls. 115/117) a fim de se intimar em endereço correto a Recte. para que atenda o pedido feito pelo INT de prestar informações necessárias para elaboração de laudo, conforme havia sido determinado pela Resolução 302-1.141, de 07/07/2004 (fls. 94/98) uma diligência ao INT, através da repartição de origem, para identificar se a mercadoria importada é um aparelho de ar condicionado completo, como entende a Recte., ou se é um aparelho incompleto, como concluiu a fiscalização, baseada em um laudo pericial.

Pela DI 0124993-7, de 11/02/2000, a interessada importou módulos compressores e condensadores de ar, para serem instalados, posteriormente, à máquinas de refrigeração de ambientes, classificando a mercadoria no código NCM 8418.61.90 "Outros, Grupos de compressão, condensador/trocador de calor".

A fiscalização constatou tratar-se de aparelhos de ar condicionado incompletos, tendo sido levados os produtos para a posição 8415.82.10.

O INT oficia à repartição de origem (fls. 106) que necessitaria, para emitir seu parecer, informações adicionais: manuais dos equipamentos importados, projeto de instalação do sistema de ar condicionado onde foram utilizados os equipamentos e visitas às instalações ou ao depósito onde estão os equipamentos.

A DRF/PARANAGUÁ expediu intimação à Recte. para que ela remetesse os manuais e o projeto de instalação do sistema, além de franquear o acesso a representante do INT a instalações ou depósitos, como pediu o INT.

Foi, então, expedida essa intimação ao interessado no endereço por ele informado no CNPJ (fls. 109), como relata a DRF a fls.113, Av. Nossa Senhora da Penha, 714, sala 1015, Bairro: Praia do Canto, Vitória, ES, tendo os Correios devolvido essa intimação com a informação **mudou-se**.

Informa o registro do CNPJ, não só ser esse o endereço do Recte., como também contem registro: "CANCELADO"- Motivo: "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA".

Com isso, a DRF encaminhou de volta ao 3º Conselho esse processo, sem o parecer do INT.

Pela 1ª Resolução citada neste Relatório, a mais recente das adotadas por esta Câmara, a de nº 302-1.216, foi determinado à Repartição de Origem encaminhar tal intimação, com os pedidos do INT, para o endereço correto da interessada.

Processo n° : 10907.000606/00-13
Resolução n° : 302-1.342

A DRF/PARANAGUÁ, a fls. 120, informa que o presente processo foi lavrado contra a filial da empresa TASS TRADING LTDA., que é a ora Recte., a qual alterou sua denominação social para H&S TRADING IMP. E EXP. LTDA. Diz a repartição ainda que “Em procedimento válido a empresa solicitou a baixa do cadastro da filial, indicando o encerramento das atividades. A partir da baixa da filial, a cobrança e a intimação do sujeito passivo deverá ser endereçada à Matriz da empresa”.

A fls. 123 temos anexados o envelope e o AR mostrando que, novamente, foi a intimação enviada a TASS TRADING no endereço na cidade de Vitória, no qual já antes havia sido informado pela DRF não mais ser o da empresa, nem mais ser essa a razão social da intimada. O correio indicou no envelope **mudou-se**.

Aparece a fls. 124 tela de consulta informando a nova razão social e o novo endereço da empresa na cidade de São Paulo.

Encontra-se a fls. 126 envelope e AR de nova expedição da intimação dirigida agora ao endereço de São Paulo, porém dirigida, novamente, à empresa TASS TRADING, tendo o correio devolvido com a anotação de endereço insuficiente.

A fls. 127 surge novo AR do termo de intimação n° 10/2005, que é a mesma ainda não entregue, com o endereço na cidade de São Paulo porém, outra vez dirigida à TASS TRADING. Agora é aposta no AR uma assinatura de quem a recebeu, com data de 04/07/2006.

Em despacho de fls. 128 de 30/10/2006, a DRF, mencionando a empresa TASS TRADING, informa que a intimação foi enviada à “Matriz da empresa, tendo em vista a baixa do cadastro da filial”, concedendo a ela prazo de 15 dias, há muito superado, para se manifestar o que não ocorreu. Assim, devolve o processo a este 3° Conselho. Após esse despacho nada mais se encontra nestes Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 10907.000606/00-13
Resolução nº : 302-1.342

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Há, novamente, um equívoco nessa informação da repartição de origem.

Embora já constatado pela Repartição de Origem, continua-se intimando a empresa TASS TRADING quando deveria ser intimada a empresa H&S – TRADING, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Mesmo existindo uma assinatura no AR de pessoa que recebeu a intimação, não se pode afirmar que ela foi entregue a quem de direito.

Quem deve ser intimado é o sujeito passivo, sucessor da TASS TRADING, e não essa última.

Face ao exposto, entendo que, mais uma vez, deve este julgamento ser convertido em diligência, a mesma determinada pela Resolução 302- 1.141, à Repartição de Origem para que encaminhe a intimação, com os pedidos do INT.

Concluída a diligência mencionada, deverá ser dada vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se manifestar sobre os resultados, se assim o desejar, mas devendo a Recte. informar se ela, H&S-TRADING, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., tornou-se a sucessora da TASS TRADING DISTR., IMPORT. E EXPORT em que data e se tal fato decorreu de transferência de controle da empresa a fim de se poder examinar a imposição de penalidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator